



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS/SE

**LEI Nº 128**

**DE 10 DE ABRIL DE 2017.**

**CERTIDÃO**

Certifico que a publicidade deste foi realizada por afixação o quadro de avisos da Prefeitura Municipal, conforme determina a Lei Orgânica do Município.

Em 10 / 04 / 17.

Maria José Aguiar Moura Dinizio  
Secretária de Administração  
Portaria 06/2017

**AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A IMPLANTAR O PROGRAMA DE HORAS MÁQUINA E MÃO DE OBRAS, ATRAVÉS DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MALHADA DOS BOIS**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 61, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal e dentro dos princípios que regem esta Administração, apresenta o seguinte projeto de lei:

**Artigo 1º** - Como forma de fomento e incentivo à produção e desenvolvimento do município, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o PROGRAMA DE HORAS MÁQUINA E MÃO DE OBRAS no Município de Malhada dos Bois, nas áreas urbanas e rurais, que tem como objetivo subsidiar parte do custo dos serviços executados na propriedade dos munícipes, indústrias e outros, conforme disponibilidade de maquinários, equipamentos, pessoal e recursos humanos próprios ou terceirizados, dando sempre prioridade aos serviços que são de sua responsabilidade, através da Secretaria de Obras.

**Artigo 2º** – São objetivos do programa:

**I** - Incentivar projetos que visem a recuperação ou conservação do solo e meio ambiente.

**II** - Facilitar o escoamento da produção agropecuária.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS/SE**

---

- III** - Possibilitar condições de melhorias nas comunidades.
- IV** - Fomentar e estimular o desenvolvimento do município.
- V** - Apoiar e incentivar a instalação de indústrias no município.

**Parágrafo único** – Os serviços prestados com máquinas, pessoal e equipamentos para efetuar abertura, conservação de acesso e pequenas reformas às residências dos munícipes não terão custos, desde que respeitem os limites e regras estabelecidas nesta Lei.

**Artigo 3º** - O programa atenderá aos interessados da seguinte forma:

**§ 1º** – Serão prestados os serviços de horas máquina gratuitas aos interessados que se enquadrem no regulamento descrito no artigo 10 desta Lei, sendo limitados os préstimos à 05 (cinco) horas nas áreas rurais, e de (03) três horas nas áreas urbanas.

**§ 2º** – Os serviços prestados com horas máquina serão limitados em no máximo dez horas máquina, aos interessados que se adequem as normas previstas nesta Lei, já incluídas as horas gratuitas do parágrafo anterior.

**§ 3º** – Os serviços prestados, com a retirada de terra e/ou cascalho, limitar-se-á em até 15 (quinze) viagens de caminhão, sendo que cada viagem transportará até seis metros cúbicos (6 m<sup>3</sup>) de material, totalizando um total de noventa metros cúbicos (90 m<sup>3</sup>) de carga de terra e/ou cascalho, da seguinte forma:

**I** – O transporte de terra não poderá exceder cinco (05 km) quilômetros por viagem, caso contrário o interessado pagará o custo da execução dos serviços, pelos quilômetros excedidos.

**§ 4º** - O serviço de pessoal aos interessados que se enquadrem no parágrafo 1º deste artigo, será limitado à 20 (vinte) horas nas áreas urbanas e rurais, para execução de serviços de construção civil e alvenaria.

**Artigo 4º** - Os recursos destinados ao programa serão:



*ESTADO DE SERGIPE*  
*PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS/SE*

---

**I** – Pagamentos realizados pelos interessados nas execuções de serviços, que excederem as regras contidas nesta Lei, em propriedades particulares dos munícipes, com pessoal, máquinas agrícolas e rodoviárias próprias do Município, como também contratadas e/ou cedidas por terceiros;

**II** – Recursos oriundos de doações, fundos de desenvolvimento, convênios com entidades governamentais ou instituições privadas, como também de recursos próprios do Município;

**Artigo 5º** – As taxas pelas horas dos serviços executados com pessoal, máquinas e equipamentos rodoviários do Município, serão ajustados pelo Chefe do Poder Executivo através de decreto.

**Parágrafo Único** – Quando os serviços prestados forem realizados com pessoal, maquinário e equipamentos contratados, os valores repassados aos interessados, deverão respeitar o processo licitatório.

**Artigo 6º** - Os valores arrecadados pela execução dos serviços previstos neste programa, bem como oriundos de doações, fundos de desenvolvimento e convênios com entidades governamentais ou instituições privadas e de recursos do município, deverão ser depositados em conta específica aberta em agente financeiro instalado nesta cidade.

**Artigo 7º** - Os serviços de horas máquina a serem prestados aos interessados obedecerão, rigorosamente, as seguintes normas:

**I** - Os serviços de horas máquina prestados na área rural que não ultrapassem 05 (cinco) horas, bem como os serviços realizados na área urbana que não ultrapassem as 03 (três) horas, bem como os serviços de pessoal que não ultrapassem 20 (vinte) horas, não serão cobrados dos interessados que atenderem ao solicitado nas normas previstas nesta Lei.

**II** - Cada munícipe terá direito a utilizar no máximo 10 horas máquina de serviço incluídas as horas gratuitas, e 30 horas de serviço de pessoal, incluídas as horas gratuitas.



*ESTADO DE SERGIPE*  
*PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS/SE*

---

**III** - No caso de serviços prestados no interior do Município, os solicitantes do serviço deverão manter a frente de seus imóveis e as laterais das estradas limpas (roçadas), caso contrário o Município realizará o serviço e cobrará do proprietário posteriormente na forma de hora máquina.

**IV** - No caso de serviços nas áreas urbanas do Município, os solicitantes deverão manter os lotes que estão baldios, livres de entulhos e sempre limpos (roçados), caso contrário o Município realizará o serviço e cobrará do proprietário posteriormente na forma de hora máquina.

**V** - Os serviços dependerão de despacho do Secretário Municipal de Obras, autorizando a utilização dos equipamentos rodoviários e máquinas agrícolas.

**VI** - Os equipamentos e maquinários do próprio Município serão colocados à disposição do programa, somente quando não estiverem a préstimo do serviço público.

**VII** - Serão montadas no mínimo três patrulhas para atender os interesses previstos nesta Lei.

**VIII** - As máquinas e equipamentos agrícolas poderão ser retirados das propriedades dos interessados em função de emergências no serviço público, na eventual de quebra de algum equipamento, ou até mesmo podendo ser interrompido o programa em situação de indisponibilidade financeira do Município.

**IX** - Os equipamentos e maquinários de terceiros licitados ou cedidos para a prestação de serviços ao programa deverão obedecer ao acordado no instrumento legal próprio.

**X** - Os serviços serão executados somente mediante o cadastro na Secretaria Municipal de Agricultura, e na Secretaria Municipal de Obras e Serviços.

**XI** - Quando da implantação de novas indústrias, comércios, prestadores de serviços, associações e igrejas, como forma de incentivo as mesmas e à geração de empregos e renda, os serviços compreendidos na presente Lei serão gratuitos, desde que haja disponibilidade de máquinas para execução dos serviços solicitados após parecer jurídico favorável.



*ESTADO DE SERGIPE*  
*PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS/SE*

---

**XII** - Os serviços que necessitarem de autorização de Órgão Ambiental serão de inteira responsabilidade do proprietário/interessado, sendo que os serviços não serão executados até a liberação do órgão competente, através de parecer.

**XIII** - O interessado que necessitar de aterro deverá apresentar autorização, por escrito do proprietário da área de onde será retirado o material.

**XIV** - Em se tratando de destoca e piscicultura será criado programa municipal específico para esta área.

**Artigo 8º** - Poderão acordar as interessadas quanto às horas máquinas trabalhadas e as viagens realizadas somente nos casos de retirada de terra do terreno de um para utilizar em aterro do outro.

**Artigo 9º** - Os cadastros de interessados devem ser realizados da seguinte forma:

**§1º** - Quando o interessado for produtor rural, o cadastro deverá ser realizado junto a Secretaria da Agricultura, apresentando a seguinte documentação:

**I** - Matrícula do imóvel, contrato de compra ou contrato de arrendatário devidamente registrado em cartório, cópia da cédula de identidade civil (RG) e cópia do cadastro de pessoas físicas (CPF/MF).

**II** - Apresentar quando solicitado documentação comprobatória da qualidade de produtor rural.

**III** - Quando a execução dos serviços depender de liberação do órgão ambiental, necessário apresentar parecer do órgão competente.

**§ 2º** - Quando o interessado for residente na área urbana do Município, deverá realizar seu cadastro junto à Secretaria de Obras e Serviços, apresentando a seguinte documentação:

**I** - Matrícula do imóvel, contrato de compra devidamente registrado em cartório, cópia da cédula de identidade civil (RG) e cópia do cadastro de pessoas físicas (CPF/MF).



*ESTADO DE SERGIPE*  
*PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS/SE*

---

**II** - Apresentar quitação dos tributos municipais (IPTU, ISS, etc).

**III** - Quando a execução dos serviços depender de liberação do órgão ambiental, necessário apresentar parecer do órgão competente.

**IV** - Quando for o caso, o interessado deverá apresentar planta baixa e alvará de construção da obra a ser realizada.

**§ 3º** - Quando o interessado for representante de indústrias ou Igrejas, o cadastro deverá ser realizado junto à Secretaria de Indústria e Comércio, apresentando a seguinte documentação:

**I** - Cópia do contrato social da empresa.

**II** - Documentos que comprovem a posse legal do imóvel.

**III** - Quando a execução dos serviços depender de liberação do órgão ambiental, necessário apresentar parecer do órgão competente.

**IV** - Apresentar quitação dos tributos municipais, quando for o caso.

**V** - Apresentar planejamento de geração de empregos no Município, nos próximos cinco anos.

**§ 4º** - Nos casos dos parágrafos 1º, 2º e 3º, o interessado deverá apresentar guia de pagamento dos serviços de horas máquinas anteriormente

realizadas, bem como nos casos em que os serviços anteriores tenham excedido as normas contidas nesta Lei.

**Artigo 10** - Após o requerimento realizado pelo interessado junto à Administração Pública, será realizada uma previsão de horas de serviço na propriedade do requerente.

**Parágrafo único** - As horas máquinas que excederem as horas gratuitas a que o interessado tiver direito, deverão ser quitadas pelo mesmo, mediante o pagamento de guia emitida pelo próprio Município.

**Artigo 11** - A Secretaria de Obras e Serviços fará vistoria prévia no local indicado pelo interessado, e avaliará a real necessidade das horas máquinas



*ESTADO DE SERGIPE*  
*PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS/SE*

---

requeridas, bem como a realização dos serviços solicitados, podendo transferir parte dos serviços para outra rodada de atendimento àquela comunidade.

**Parágrafo único** – Para atender as necessidades dos interessados, o Município será dividido em quatro regiões principais e os interessados serão cadastrados de acordo com sua região no Município.

**Artigo 12** - A Secretaria de Obras e Serviços emitirá um parecer de horas previstas para a realização dos serviços solicitados, e encaminhará parecer escrito à Secretaria responsável pelo cadastramento.

**Artigo 13** - A Secretaria responsável pelo cadastramento fará o levantamento de horas gratuitas que o interessado tem direito, sendo que as horas que excederem as gratuitas deverão ser remetidas à Secretaria de Tributação para emissão de carnê, para pagamento dos serviços requeridos.

**Artigo 14** - A Secretaria de Obras e Serviços executará os serviços referentes as horas gratuitas, limitando-se a execução das horas excedentes, à apresentação da guia quitada pelo interessado, emitindo a nota de serviços executados.

**Artigo 15** - A Secretaria de Tributação manterá os controles contábeis e financeiros da movimentação dos recursos do programa, emitindo, quando solicitado, demonstrativo da receita.

**Artigo 16** - O planejamento para a aplicação dos recursos obtidos através do programa ficará a cargo da Secretaria Municipal de Agricultura e da Secretaria de Obras e Serviços, conjuntamente, bem como a definição dos projetos prioritários e a avaliação das ações realizadas.

**Artigo 17** – Nenhum interessado será beneficiado duas vezes no mesmo período, sem que outros interessados já habilitados tenham sido beneficiados ao menos uma vez.



*ESTADO DE SERGIPE*  
*PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS/SE*

---

**Artigo 18** - Não é permitida a transferência de horas de um interessado para outro, bem como não será permitido o acúmulo de horas de um ano para outro.

**Artigo 19** - As máquinas podem ser equipadas com dispositivos de controle de horas trabalhadas.

**Artigo 20** - O Poder Executivo após a aprovação desta lei disporá sobre a elaboração dos formulários para as solicitações dos serviços, controle das horas trabalhadas, guias de recolhimento para projetos, laudos técnico e outros documentos necessários para execução da presente lei.

**Artigo 21** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS/SE.**

**AUGUSTO CÉSAR AGUIAR DINIZIO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

